



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10347/11

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial (registro de preços)

Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros – Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande. Aquisição de material de laboratório para atender aos centros de saúde e Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01798/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 081/2011/SMS/PMCG (registro de preços).*
- 1.3. Objeto: aquisição de material de laboratório para atender aos centros de saúde e Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA pelo período de 12 meses.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: – 23/3390-30.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Tatiana de Oliveira Medeiros (Secretária).*
- 1.6. Valor global da licitação: R\$ 347.522,83.*
- 1.7. Ata de registro de preços (publicação 22/08/2011 – vigência – 01 ano) – fls. 1112/1123.*

2. Licitantes vencedores conforme ata de registro de preços:

- 2.1. Empresa: CORDEIRO & MAGALHÃES DIST. PROD. SAÚDE LTDA. CNPJ: 11.273.343/0001-46. Valor: R\$ 37.452,90.*
- 2.2. Empresa: IN VITRO DIAGNÓSTICA LTDA. CNPJ: 42.837.716/0001-98. Valor: R\$*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10347/11

87.841,92.

2.3. *Empresa: D-OXXI NORDESTE LTDA. CNPJ: 01.274.126/0001-17. Valor: R\$ 33.524,08.*

2.4. *Empresa: CIRUGICA CAMPINENSE LTDA. CNPJ: 12.734.018/0001-04. Valor: R\$ 53.599,13.*

2.5. *Empresa: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. CNPJ: 73.008.682/0001-52. Valor: R\$ 7.830,00.*

2.6. *Empresa: CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. CNPJ: 40.787.152/0001-09. Valor: R\$ 25.073,10.*

2.7. *Empresa: DIET FOOD NUTRIÇÃO LTDA-ME. CNPJ: 02.975.570/0001-22. Valor: R\$ 17.830,00.*

2.8. *Empresa: DIAGFARMA – COM. E SERV. DE PROD. HOSP. E LAB. LTDA. CNPJ: 11.426.166/0001-90. Valor: R\$ 82.465,60.*

2.9. *Empresa: BIOEASY DIAGNOSTICA LTDA. CNPJ: 02.719.715/0001-24. Valor: R\$ 1.906,10.*

Em relatório inicial, de fls. 1124/1127, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou as ausências de: pesquisa de preços; portaria de nomeação do pregoeiro; e atos de adjudicação e de homologação. Citada, a interessada não apresentou justificativas de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu o Parecer de fls. 1133/1135, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise com aplicação de multa à responsável.

Nova intimação, desta feita à atual Secretária de Saúde Municipal de Campina Grande e à ex-Secretária nos endereços constantes do TRAMITA, que compareceram aos autos e apresentaram defesa e documentos de fls. 1143/1190.

O Órgão Técnico, após análise de fls. 1193/1194, sugeriu não receber as defesas apresentadas, por intempestivas, entretanto, entendeu pela superação das falhas caso os documentos fossem recepcionados.

Em seguida, o processo foi agendado para esta sessão com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10347/11

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade). Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da administração pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10347/11

Assim, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura da licitação, instituto de fisionomia constitucional, com dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, pesquisa de preço, abertura, publicações, adjudicação e homologação do certame, minimizando eventual efeito do retardo apurado na remessa de documentos.

Assim, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial 081/2011/SMS/PMCG, da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, e a respectiva ata de registro de preços, ora examinadas, ordenando-se o arquivamento do presente processo.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10347/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10347/11**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 081/2011/SMS/PMCG, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, para a aquisição de material de laboratório para atender aos centros de saúde e ao Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA pelo período de 12 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial 081/2011/SMS/PMCG, da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, e a respectiva ata de registro de preços, ora examinadas, ordenando-se o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB